



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 238/03

Ref. Proc. INPI n.º 52400.000920/03

Em 13 / 08 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Restauração de pedido ou patente: a sua possibilidade é limitada aos casos expressos na lei. Entendimento do art. 87 da Lei n.º 9.279/96: Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, e, por consequência, **onde a lei não concede, a ninguém é dado conceder.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES, solicitando opinamento a respeito de ser estendido a toda e qualquer decretação de arquivamento, constante da atual Lei de Patentes, a possibilidade de restauração estatuída pelo art. 87 da mesma lei – n.º 9.279 de 14 de maio de 1996.
2. A questão é delicada e, a nosso ver, merece ser cuidadosamente examinada.
3. Diz a Diretoria consulente que

“...o INPI esclareceu que mesmo pedidos que tenham sido arquivados definitivamente estão abrigados pelas disposições do artigo 87 da LPI, que trata da restauração de pedidos ou patentes que tenham sido arquivados ou extintas.”

4. Alude, ainda, em nota de esclarecimento, que tal divulgação teria ocorrido em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
 Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

“ Seminário de Diretrizes de Exame de Patentes. Agosto a Setembro de 2002. Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte.”

5. Mais adiante, complementa a Diretoria que

“ Assim, em princípio, a toda decisão que arquivar o pedido, poderá ser aplicada a restauração, pelo presente dispositivo.”

6. **DATA VENIA**, não nos parece legítimo o entendimento esposado pela DIRETORIA consulente, pois que peca pela falta de fundamentação consistente e tal interpretação, mesmo se cabível fosse, não está legalmente respaldada.

7. O disciplinamento do instituto da restauração, aliás, é, a nosso ver, caso típico de norma legal específica, ou seja, comando da lei que não exige **nem admite** interpretação ou extensão do seu entendimento.

8. Na verdade, o legislador teve o cuidado, ao longo de todos os dispositivos da lei em tela, de especificar – caso a caso – quando se deve cogitar de **arquivamento simples** ou de arquivamento **definitivo**.

9. Com efeito, é consagrado e de uso amplo no DIREITO, o brocardo latino que ensina que

UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC INTERPRES DISTINGUERE,

cujo entendimento mereceu o comentário autorizado de PONTES DE MIRANDA, que leciona :

“ ... pois é regra fundamental de boa lógica que se vejam as palavras subordinadas às próprias épocas em que foram empregadas, a fim de ser exposto e compreendido o texto tal qual ele é, e não tal qual o queremos ver.” (HISTÓRIA E PRÁTICA DO HABEAS-CORPUS, P. de Miranda, 1ª edição, pág. 184).

10. Assim, fica claro que onde se quis decretar uma **punição branda e “ reversível”**, o legislador apenas menciona que a pena será de simples **arquivamento** do processo – pedido ou patente concedida .

11. São estes, precisamente, os processos passíveis de restauração.

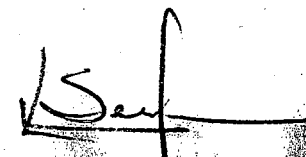


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
 Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

12. Já quando quis determinar sanção grave e definitiva, com a conseqüente pena de extinção do processamento, usou-se, CATEGORICA E OSTENSIVAMENTE, a adjetivação – arquivamento **DEFINITIVO**, como, por exemplo, nos arts. 33., 33 – parágrafo único – e 36 § 1º da lei vigente.
13. Ora, por esse raciocínio é simples deduzir que, **quando definitivo, o arquivamento não enseja resgate ou restauração do feito em sede administrativa**, posto que não se verifica a sanidade do feito, de modo a propiciar a continuidade do seu bom andamento e a preservação do (s) direito (s) envolvido (s) .
14. Eis, portanto, que não há como deixar de se ter em conta o preciso desejo ou intenção da lei – a chamada **MENS LEGIS**.
15. Em moldes mais simplificados, isto implica em reconhecer que o legislador **indicou e decretou** quais os casos em que se deve considerar definitivo ou não o arquivamento de um feito administrativo, no âmbito da Propriedade Industrial.
16. Então, nessas condições, **a ninguém é dado distinguir e/ou interpretar a intenção do legislador onde ele foi claro, objetivo e categórico.**
17. Importante ressaltar, por oportuno, que o entendimento aqui sustentado encontra confirmação, inclusive, no comando estatuído no art. 212, § 2º, da mesma LPI, onde está prescrito que não se admitirá nem mesmo recurso administrativo quando se determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro.
18. Portanto, entendemos, s.m.j., que o instituto da RESTAURAÇÃO, nos moldes da lei vigente, só pode ser concedido nos casos em que assim expressamente a lei o autorizar, **não cabendo, pois, por injustificada e desprovida de fundamento, a sua extensão indiscriminada a todo e qualquer despacho de arquivamento fixado no mesmo texto da LEI ORA VIGENTE.**
19. Nesse sentido, inclusive, acaba de se manifestar esta PROC/DICONS, em parecer recente, exarado nos autos do processo n.º 52400.003544/99 (Parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 34 / 03.

É o parecer que submeto à consideração superior.


 Ricardo J. S. Serpa
 Procurador Federal
 Matr. SIAPE - 0449642
 OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400000920/2003

Em 25/08/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 238/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
D. D. R. P. A.
25/8/03

PROCURADORIA-GERAL
PROCURADOR GERAL
MAURO SODRÉ MAIA